

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - A proibição do *caput* deste artigo se estende a todo o Estado de Mato Grosso, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 3º - O transporte que tenha como origem e destino outros Estados da Federação é lícito, desde que apenas circule no Estado de Mato Grosso, não podendo ser armazenado, ainda que temporariamente no Estado.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal (UPF/MT), valor que será Identificador: dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.



Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa readequar a redação do Projeto de lei nº 388/2019, com o objetivo de proibir a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Mato Grosso.

A propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, pessoas debilitadas, bebês, crianças, pessoas com transtornos do *espectro* autista e animais que sofrem com os estouros e estampidos. Como se sabe, muitos animais, principalmente cães, gatos e aves possuem o aparelho auditivo extremamente sensível, de modo que ficam estressados e chegam a se mutilar ou a se acidentar na ânsia de fugir dos ruídos. Na passagem do ano de 2018 para 2019, ocorreram inúmeros casos de animais que fugiram de seus lares, se feriram gravemente por pavor do barulho e até morreram em razão dos fogos de artifício de estampido. Inclusive, muitas pessoas passam as datas festivas em casa para minimizar o estresse de seus animais.

Assim, esta iniciativa não objetiva proibir os fogos de efeito visual, que proporcionam luzes e cores sem produzir estampidos. A intenção é acabar com a poluição sonora e ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, uma vez que os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Destaca-se neste ponto que a fabricação, comercialização, armazenamento, e transporte, isto é, toda a cadeia de suprimento ou *supply chain* deve ser legalmente coibida, pois, desta forma, é possível atacar o problema pela sua causa.

A proibição somente da utilização, queima e soltura dos fogos de artifício de estampido atingiria apenas o efeito, o que não é suficiente. É necessário atacar o problema pela causa para efetivar a proteção dos animais, de forma a assegurar que a violência contra os animais não se prolifere de forma teratológica, ao bel prazer da lógica comercial.

Portanto, o presente projeto de lei busca aplicar a lógica da máxima proteção, propondo a mais ampla proibição dos fogos de artifício de estampido para coibir integralmente a agressão ao animal e resguardá-lo da melhor forma possível. *Contrario sensu*, seria atacar o problema pelo seu efeito, e não pela sua causa, o que se mostrou extremamente insuficiente na história do Direito Positivo nacional.

Cabe salientar que muitos municípios, como Cuiabá, São Paulo, município e Estado, Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte, Camboriú e vários outros municípios já atenderam ao anseio de



grande parte da população e contam com legislação análoga ao projeto ora proposto.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, a aprovação da propositura em tela se faz imprescindível.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

Janaina Riva
Deputada Estadual